



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 05/2026**

EMENTA: CL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO E DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **1 – RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa disciplinar a organização, estrutura e funcionamento do Departamento de Controle Interno e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

O projeto estabelece conceitos, competências, atribuições, responsabilidades, garantias funcionais e normas de funcionamento do sistema de controle interno municipal, buscando adequação à legislação vigente e às orientações dos órgãos de controle externo.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 Da Competência Legislativa Municipal**

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do art. 18, vejamos:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Por sua vez, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

A organização da estrutura administrativa municipal e a instituição de mecanismos de controle interno inserem-se inequivocamente no âmbito do interesse local e da autonomia administrativa do Município.

Ademais, o art. 29 do referido diploma estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica própria, observados os princípios constitucionais.

## **2.2 Da Conformidade com a Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Norte igualmente confere amparo à matéria, conforme se verifica:

O art. 5º, incisos I, II e VI, dispõe competir ao Município:

*"I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*VI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais.(...)"*

Ainda, o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica estabelece competir à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

*"Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*legislação federal e estadual;"*

No tocante à iniciativa legislativa, o art. 47, incisos I, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal prevê competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*"I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*III – regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."*

Verifica-se, portanto, que a matéria encontra pleno respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **2.3 Da Constitucionalidade Material**

A Constituição Federal determina expressamente a manutenção de sistema de controle interno.

Dispõe o art. 31:

*"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

Da mesma forma, o art. 74 da Constituição Federal prevê:

*"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma*



*integrada, sistema de controle interno..."*

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal reproduz referido mandamento constitucional ao estabelecer, em seu art. 58, que a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de Administração direta e indireta será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Além disso, o art. 62 da Lei Orgânica determina que os Poderes Legislativo e Executivo mantenham sistema integrado de controle interno destinado a:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão pública;*
- III – apoiar o controle externo;*
- IV – exercer controle das operações financeiras do Município.*

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2026 encontra-se em absoluta consonância com tais disposições.

Ainda, a proposição concretiza os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal.

## **2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforça a importância do controle interno.

O art. 54 prevê a participação do responsável pelo controle interno na validação do Relatório de Gestão Fiscal.

Por sua vez, o art. 59 estabelece o seguinte:

*"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar."*

Verifica-se que o projeto contempla atribuições relacionadas ao acompanhamento das metas fiscais, controle dos limites constitucionais e legais, acompanhamento da despesa com pessoal, dívida pública e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ressalva-se que eventual criação ou ampliação de despesas deverá observar rigorosamente os arts. 16, 17, 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000.

## **2.5 Da Conformidade com as Orientações dos Órgãos de Controle**

O projeto em comento harmoniza-se com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que reiteradamente reconhece a necessidade de manutenção de estrutura permanente de controle interno, dotada de autonomia técnica e composta, preferencialmente, por servidores efetivos.

## **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade, Legalidade e Regularidade Formal do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2026, não vislumbrando óbices jurídicos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que a análise jurídica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o parecer jurídico, submetendo-se a matéria à apreciação das Comissões competentes e à soberana deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Ponte Alta do Norte/SC, 19 de Junho de 2026.

**ANDRÉ TONOLLI MONTOVANI**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/SC 56.903**